



PROJETO DE LEI Nº 660/2018

Dispõe sobre requisições de pequeno valor no Município.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre os débitos ou as obrigações de pequeno valor no Município de Belo Horizonte, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se de pequeno valor no Município os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário, cujos valores brutos apurados em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor, que sejam iguais ou inferiores ao valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º – O valor disposto no § 1º independe da natureza do crédito, sendo vedado o fracionamento.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 9.320, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 31

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

A
DIRLEG
26/10/2018
Vereador Henrique Braga


Nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, haja vista a publicação do veto à Proposição de Lei n 49/18, submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre requisições de pequeno valor no Município. A presente proposta visa a atualizar o valor máximo a ser aplicado às Requisições de Pequeno Valor – RPVs – da Fazenda Pública no Município de Belo Horizonte, conforme os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República.

Os referidos dispositivos conferem às entidades de direito público prerrogativa para fixação do valor das respectivas RPVs mediante lei, observada a capacidade econômica e respeitando-se, como patamar mínimo, o valor equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Desta forma, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualmente fixada para as RPVs, conforme a Lei nº 9.320, de 22 de janeiro de 2007, encontra-se aquém do valor atual do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, qual seja, R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), razão pela qual impõe-se seja feita a modificação que ora se propõe.

Por conseguinte, passa a ser considerado RPV o valor igual ou inferior àquele definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo RGPS, em atenção às exigências da Constituição da República, permitindo que o valor do crédito acompanhe eventual defasagem inflacionária ao longo do tempo.

São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL